

# CORADASSI ♦ ADVOCACIA

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Óbidos.

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2025-290901**

**ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.**

EMENTA: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. CONFORMIDADE DO EDITAL. PARECER FAVORÁVEL.

### I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Óbidos/Pa, submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico por meio do Sistema de Registro de Preços, conseqüentemente, eventual aquisição de material permanente para atender os interesses da Câmara Municipal de Óbidos.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias à aquisição do objeto do SRP, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente.

É o relatório, passa a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública,

# CORADASSI ♦ ADVOCACIA

permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Os procedimentos adotados na Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios são oriundos da Carta Magna, que estabelece a obrigatoriedade dos entes públicos licitarem para contratar com particulares, especificados no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É cediço que a Lei nº 14.133/2021, delinea os procedimentos de forma mais esmerada a serem observados pela administração pública, tanto na fase preparatória, quanto na fase externa da licitação. Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, o pregão eletrônico passou a ser previsto na referida lei, assim como o sistema de registro de preços, sendo este último procedimento auxiliar.

Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, para a utilização da modalidade pregão é necessário que o objeto da contratação seja voltado para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Compulsando os autos da fase preparatória do processo administrativo, verifica-se que a definição do objeto está amparada pela modalidade escolhida pelo órgão legislativo.

# CORADASSI ♦ ADVOCACIA

Ademais, a Administração Pública, através da modalidade pregão, pode fazer o registro formal de preços, relativos a prestações de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras de acordo com as necessidades. Utilizando-se desse procedimento, instaura-se um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

O sistema de registro de preço está previsto no artigo 82 a 86, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que, uma vez concluída e homologada a licitação, as condições da futura contratação são especificadas em documento formal de caráter vinculativo e obrigacional, denominada Ata de Registro de Preços (ARP).

Dessa forma, surgindo a necessidade, a Administração chamará o detentor da ata para adimplir o objeto pactuado, formalizando o vínculo obrigacional por meio de contrato, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou por outro instrumento hábil. No entanto, a contratação decorrente de Ata de Registro de Preços será válida se realizada dentro do prazo de vigência desta que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida prorrogação por igual período.

Constata-se que a formalização do vínculo obrigacional deve ocorrer dentro do prazo de validade da ata de registro de preço, o que não condiciona a execução do contrato ao mesmo período, sendo possível que se estenda para além da vigência da ARP, pois são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazos de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme disciplina o art. 84, da Lei nº 14.133/2021, e a vigência dos contratos decorrentes tem previsão no art. 105 e seguintes, da aludida lei.

Portanto, é possível a celebração de contrato com o detentor da ata de registro de preços, com prazo superior ao prazo máximo de vigência da ata, desde que aquele instrumento seja assinado dentro do prazo de vigência desta.

Além da análise temporal para a realização de contrato, é necessário averiguar se o preço continua compatível com as condições de mercado, bem como explicitar a necessidade do quantitativo contratado, tendo como base, por exemplo, um mapa de consumo de exercícios anteriores, com os registros das demandas já atendidas, documentando e fundamentando a necessidade da contratação.

# CORADASSI ♦ ADVOCACIA

Para mais, é necessário perquirir os documentos que instruem o respectivo processo, em especial a minuta do contrato, se contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

# CORADASSI ♦ ADVOCACIA

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No caso em análise, convém observar que a minuta do contrato consta como anexo do edital de licitação e, dessa forma, foi objeto de análise no âmbito do parecer jurídico exigido pelo artigo 53, § 1º, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, ao perquirir as disposições contidas no edital, verifica-se que possuem os requisitos mínimos para sua divulgação, obedecendo os dispostos no art. 18 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, não se constatando nenhuma irregularidade que possa macular o processo. Além disso, é importante consignar que deve ser observado o prazo de intervalo mínimo entre a publicação do edital e a data marcada da realização do evento, seja este de 8 (oito) dias úteis.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em posição frontal às proposições que aqui foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade do prosseguimento do processo licitatório.

SMJ,

Este é o parecer.

Óbidos/Pa, 17 de outubro de 2025.

**ELIELTON CORADASSI**  
**OAB/PA – 15.164**